



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 /2015 - CE OF

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o
Projeto de Lei nº 646, de 2015 que dispõe
sobre o processo de liquidação da
Sociedade de Abastecimento de Brasília –
SAB, e dá outras providências.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, através da mensagem 206/2015 – GAG, o Projeto de Lei nº 646, de 2015, que dispõe sobre o processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB e dá outras providências.

O art. 1º do Projeto de Lei em análise autoriza a incorporação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em liquidação, por empresa estatal dependente, pertencente ao Distrito Federal.

O art. 2º especifica que os imóveis constantes do anexo único serão objeto de doação ao Distrito Federal e incorporados ao patrimônio do respectivo ente. Em seus parágrafos, destacam-se o § 1º, onde as dívidas fiscais federais terão sua assunção, com a doação, por parte do Distrito Federal.

Nos § 2º e § 3º são tratadas as questões tributárias, como o passivo tributário e a extinção do débito tributário no que concernir ao saldo remanescente apurado em favor da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB.

No § 4º há disposição para que os imóveis do patrimônio da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, que não estiverem dispostos no Anexo Único e que forem doados ao Distrito Federal, serão incorporados como bens de uso comum do povo.

O art. 3º dispõe que a alienação dos imóveis constantes do mencionado Anexo Único desta Lei, serão alienados Pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACP e a taxa de administração será de 5% do valor líquido da venda do imóvel.

Importante ressaltar ainda o disposto no art. 5º e seus parágrafos, que



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

tratam dos cargos em comissão da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, com vistas a estruturação da Unidade de Manutenção de Pessoal, prevista na Lei 3.761, de 25 de janeiro de 2006.

O art. 6º autoriza a abertura de créditos no orçamento de 2015 no montante do financeiro realizado com as respectivas vendas a conta dos Programas de Trabalho relacionados com Encargos Previdenciários do Distrito Federal.

Por fim, os arts. 7º e 8º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Foram apresentadas duas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "c"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

Trata-se de matéria patrimonial de autoria do Poder Executivo, que visa estabelecer as condições necessárias ao processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB e dá outras providências. Verifica-se que as alterações atendem ao previsto em processos de Extinção, Privatização ou Reorganização, dispostos na Lei nº 3.761, de 2006.

Ademais, há previsão de mecanismo de planejamento tributário na venda dos imóveis benéfico ao Distrito Federal, com a transferência de parte do patrimônio como bem dominial e a venda sendo feita diretamente pelo Governo Central, mantendo as demais condições da Lei nº 5.137, de 12 de julho de 2013, que anteriormente autorizou o Distrito Federal a dar continuidade ao processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB.

A Presente proposição prevê a absorção do pessoal hoje integrante do quadro da Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB, em extinção, em empresa do grupo econômico pertencente ao Distrito Federal. Estudos já se encontram em andamento para a efetivação da medida.

Quanto às emendas apresentadas e já aprovadas no Comissão de Assuntos Sociais, penso que são plenamente admissíveis, pois a Emenda Aditiva nº 1 reforça a garantia de utilização da força de trabalho da SAB e a Emenda de Redação nº 2 corrige a redação de dispositivo.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 646, de 2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, E das emendas nº 1 e nº 2 apresentadas.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente



DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator